

TC 003.421/2012-0

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

Inicialmente reproduzo a manifestação do SAR, o que faço tendo em vista inconsistência do sistema e-TCU para múltiplos relatores:

“Trata-se de “recurso de reconsideração” interposto pelo Estado da Paraíba (Peça 237) em face do Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário (Peça 230), com as alterações do Acórdão 1.638/2016-TCU-Plenário (Peça 350). Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, oriunda de representação oferecida por José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, noticiando possíveis irregularidades ocorridas durante a construção de unidades prisionais os municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande, no âmbito do qual foi proferido o julgado em referência.

O recorrente busca combater item da decisão que rejeitou as alegações de defesa do responsável e concedeu-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos, *verbis*:

9.6. rejeitar as alegações de defesa da sociedade empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 6 e 11) e do Estado da Paraíba (achado 26);

(...)

9.16 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Estado da Paraíba efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

De plano, não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas rejeita alegações de defesa e fixa prazo para recolhimento de recursos federais. Nesse sentido encontra-se a disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução TCU 36/95:

Artigo 23. (...)

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

No mesmo entendimento encontra-se o artigo 279 do Regimento Interno/TCU:

Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

O RI/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que rejeitam as alegações de defesa, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU.



Em síntese, o recurso interposto não encontra cabimento e a peça deve ser aproveitada como petição de novos elementos de defesa, dirigida ao relator do processo, para ser examinada quando do julgamento final das contas no processo.

Do exposto, propõe-se:

1. receber o expediente como mera petição (peça 237) no âmbito desta Secretaria de Recursos, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução TCU 36/95;
2. receber a Peça 237 como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU;
3. encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RI/TCU; e
4. à unidade técnica de origem, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 12/12/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras

TEFC - 7730-5

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler para decidir a preliminar de não conhecimento da peça R003.

Brasília, em 30 de março de 2017.

Assinado eletronicamente

Sérgio da Silva Mendes

Secretário